



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
		Kz: 115 470.00	

## SUMÁRIO

### Governo Provincial de Luanda — Administração Municipal de Belas

Postura n.º 2/15:

Publica o Regulamento sobre a aplicação de sanções às transgressões administrativas cometidas dentro da circunscrição deste Município.

1. Perturbem a paz, a tranquilidade e o sossego públicos;
2. Periguem a higiene e a saúde públicas;
3. Atentem contra o ambiente;
4. Atentem contra a segurança das pessoas e dos seus bens;
5. Atentem contra a ornamentação e o embelezamento dos lugares;
6. Atentem contra o ordenamento do território;
7. Perturbem ou obstruam a circulação rodoviária e das pessoas;
8. Perturbem a actividade Administrativa do Estado.

## GOVERNO PROVINCIAL DE LUANDA

### ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BELAS

Postura n.º 2/15  
de 10 de Setembro

A Administração Municipal de Belas, nos termos do artigo 46.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, conjugado com o artigo 13.º, n.º 1, a) e b) do Decreto Presidencial n.º 50/15, de 2 de Março que estabelece o estatuto do Município de Belas, delibera o seguinte:

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente diploma tem como objecto regulamentar a aplicação de sanções às transgressões administrativas, cometidas dentro da circunscrição territorial do Município de Belas.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito e categorias)

O presente diploma se aplica a todas acções e omissões que:

#### CAPÍTULO II

#### Responsabilidade do Transgressor

ARTIGO 3.º  
(Princípios gerais)

1. As pessoas colectivas ou singulares que cometam as transgressões administrativas previstas no presente Regulamento, ficam sujeitas, dentre outras, às seguintes sanções:

- a) A Multa;
- b) Ao Embargo;
- c) A Apreensão;
- d) A Demolição.

2. A responsabilidade por transgressões administrativas pode ser cumulada com o processo-crime a que a acção ou omissão der lugar.

3. Podem igualmente ser cumuladas sanções pelos cometimentos de várias modalidades de transgressões.

4. As pessoas colectivas são solidariamente responsáveis pelas transgressões cometidas pelos seus trabalhadores, representantes ou comissários.

5. As sanções aplicadas pelas transgressões cometidas por menores ou outros incapazes, em resultado de negligên-

cia no dever de cuidado e de guarda dos pais ou representantes legais, são da responsabilidade destes últimos.

6. O acima exposto não exclui as garantias graciosas e contenciosas que assistam aos cidadãos.

ARTIGO 4.º  
(Graduação das sanções)

As sanções aplicáveis às transgressões administrativas devem ser graduadas, dentro dos mínimos e dos máximos previstos pelas molduras, com base nos seguintes critérios:

1. Critério da capacidade económica do sujeito que pratica a transgressão.

2. Critério da gravidade da transgressão praticada. Observando sempre os limites estabelecidos pelo artigo 13.º, n.º 2, a) e b) da Lei das Transgressões Administrativas.

SECÇÃO I  
A Multa

ARTIGO 5.º  
(Competência)

1. Compete ao Administrador Municipal aplicar Multas por transgressões administrativas.

2. Pode o Administrador Municipal, por meio de Despacho, delegar esta competência aos Administradores Distritais ou Comunais.

ARTIGO 6.º  
(Tramitação e pagamento)

1. Os Serviços de Fiscalização, logo que tomem conhecimento do cometimento de uma transgressão administrativa passível de multa, devem lavrar um Auto de Notícia que sirva de base à aplicação da multa pelo Administrador Municipal.

2. O Auto de Notícia deve especificar a natureza da transgressão cometida e o seu fundamento legal, a identidade do autuante e do autuado, a hora, o dia, o mês e o local onde a transgressão tenha sido cometida, a moldura da multa prevista para a transgressão e as circunstâncias envolvidas na sua prática.

3. Os Autos de Notícia devem ser diariamente encaminhados ao Administrador Municipal para que emita a multa.

4. Com base no Auto de Notícia, o Administrador gradua o montante da multa a aplicar, respeitando os critérios enumerados no artigo 4.º e o processo segue devoluto aos Serviços de Fiscalização, num prazo de 48 horas.

5. Os Serviços de Fiscalização, em 24 horas a contar da data da aplicação da multa pelo Administrador Municipal, emite a Nota de Cobrança e Notifica o transgressor da aplicação da multa.

6. A multa deve ser paga em 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação ao transgressor da sua aplicação, salvo nos casos em que o regulamento preveja prazo diferente.

7. Após a notificação ao transgressor da aplicação da multa, os Serviços de Fiscalização remetem o processo, com todas as suas peças à Secretaria, para que controle o decurso do prazo de quitação da dívida, findo o qual a Secretaria deve remeter, com visto do Administrador Municipal, o processo ao Gabinete Jurídico e do Contencioso, para que despolete a execução da multa junto dos órgãos judiciais.

8. O transgressor pode, por meio de requerimento dirigido ao Administrador Municipal, solicitar o pagamento da multa em prestações, cujos termos e garantias serão previamente fixados pela Administração Municipal.

ARTIGO 7.º  
(Execução da multa)

1. O Auto de Aplicação da Multa tem carácter executivo, cuja execução pode ser despoletada tão logo se dê o prazo de quitação voluntária, nos termos gerais da lei.

2. Com fundamento em razões objectivamente justificadas, a execução do património do transgressor, por pagamento da multa, pode ser substituída pela prestação de serviço alternativo em benefício da comunidade, fixada pela Administração Municipal.

SECÇÃO II  
O Embargo

ARTIGO 8.º  
(Tramitação)

1. Sempre que a Fiscalização tome conhecimento de obras em situação de transgressão administrativa deve proceder, independentemente de outras sanções, a embargo imediato das referidas, devendo para o efeito emitir o respectivo Auto de Embargo.

2. O Auto de Embargo deve especificar a natureza da transgressão cometida e o seu fundamento legal, a identidade do autuante e do autuado, a hora, o dia, o mês e o local da obra embargada.

3. O canhoto do Auto de Embargo deve ser remetido em anexo ao Auto de Notícia da transgressão, ao Administrador Municipal.

4. O Embargo deve ser igualmente estampado em local mais visível da obra, com a data e a descrição da obra autuante.

5. O Embargo é levantado, tão logo o autuado obtiver a respectiva licença da Administração Municipal, a respectiva licença de utilização ou de construção.

SECÇÃO III  
A Apreensão

ARTIGO 9.º  
(Tramitação)

1. Os Serviços de Fiscalização podem, quando necessário, para a repressão da transgressão assim o exija, a par da aplicação de outras medidas, apreender os bens objecto da transgressão ou que a propiciem, lavrando para o efeito o respectivo Auto de Apreensão.

2. O Auto de Apreensão deve especificar a natureza da transgressão cometida e o seu fundamento legal, as características do bem apreendido, a identidade do autuante e do autuado, a hora, o dia, o mês e o local da transgressão, bem como o local de depósito do bem.

3. Tratando-se de veículos automóveis, quando apreendidos, o veículo apreendido não esteja localizado ou localizado em local de difícil acesso, a Fiscalização deve remeter cópia do processo de apreensão ao Gabinete Jurídico e do Contencioso.

são, ao conhecimento do Serviço de Viação e Trânsito, da Divisão de Polícia que tenha jurisdição sobre a área onde o bem foi apreendido, no prazo de 24 horas.

4. O transporte e o depósito do bem apreendido pela Administração, corre as expensas do transgressor.

5. O não cumprimento das condições impostas para o levantamento do bem no prazo fixado, dá lugar a sua reversão a favor de instituições prestadoras de serviço público ou a sua arrematação em hasta pública.

#### SECÇÃO IV A Demolição

#### ARTIGO 10.º (Tramitação)

1. A Administração pode demolir obras edificadas em transgressão, sempre que:

- a) Dada a sua natureza ou a natureza do local onde sejam edificadas, sejam insusceptíveis de licenciamento;
- b) O transgressor deixe esgotar o prazo estabelecido pela Administração Municipal, caso lhe seja dada esta moratória, para promover o licenciamento da obra em transgressão;
- c) Apesar de embargo, o transgressor persista em construir em transgressão;
- d) Seja judicialmente ordenada;
- e) Ofereça perigo às pessoas ou comprometa a estética e o traçado arquitectónico do Município;
- f) Seja manifestamente necessária.

2. A Demolição é tramitada pelo Gabinete Jurídico e do Contencioso, com base em informação fundamentada do Gabinete de Inspecção e o Auto que a autoriza, é emitido pelo Administrador Municipal.

3. O Auto de Demolição deve especificar a natureza da transgressão cometida e o seu fundamento legal, as características da construção a ser demolida, a identidade do atuante e do atuado, a hora, o dia, o mês e o local demolição.

4. O Atuado é notificado da demolição com 72 horas de antecedência, podendo neste período voluntariamente demolir o que edificou em transgressão, sob pena de custear a demolição que, findo o prazo, seja da autoria da Administração.

5. Sempre que o transgressor se recuse a receber a notificação da demolição, deve o auto ser afixado, sob forma de edital, na parte mais visível da obra a demolir.

#### ARTIGO 11.º

A tramitação referente à emissão de notificações, autos, convocatórias e outros actos administrativos, se subordina ao previsto no Decreto-Lei n.º 16-A/95, que dispõe sobre as normas do Procedimento e da Actividade Administrativa.

#### ARTIGO 12.º (Reincidência)

A reincidência na prática de transgressões administrativas dá lugar ao pagamento do dobro da primeira multa,

assim como ao agravamento das demais sanções previstas no presente regulamento.

### CAPÍTULO III Das Transgressões em Particular

#### ARTIGO 13.º

#### (Transgressões que perturbem a paz, a tranquilidade e o sossego públicos)

1. Perturba a paz, a tranquilidade e o sossego públicos aquele que, nomeadamente:

- a) Colocar em funcionamento casas de espectáculos, discotecas, locais de culto religioso e similares, que não detenham o equipamento de tratamento acústico que permita que o som produzido não perturbe as pessoas na vizinhança;
- b) De alguma forma produzir poluição sonora, susceptível de perturbar as pessoas na vizinhança;
- c) Realizar espectáculos e festas sem a devida autorização ou fora dos termos autorizados;
- d) Perturbar a ordem dentro de instituições públicas, dos serviços e transportes públicos e nos locais de concentração de pessoas;
- e) Proceder à venda em locais públicos não autorizados.

2. Às transgressões acima enumeradas podem ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) As referidas nas alíneas a), b) e c), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 300 e 1.000 UCF, cumulada com a apreensão dos meios que produzem a perturbação até ao pagamento da multa, cujo transporte e depósito correrão por conta do transgressor, que terá 30 dias para quitar o valor da multa, sob pena dos bens serem arrematados em hasta pública;
- b) As referidas nas alíneas d) e e), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 215 e 1.000 UCF, cumulada pela apreensão dos bens vendidos em locais não autorizados, nos termos da alínea e), até que o transgressor, no prazo de 2 (dois) dias para os bens perecíveis e 7 (sete) dias para os não perecíveis, pague a multa. Findo o prazo, os bens se revertem para instituições de apoio a pessoas menos favorecidas.

#### ARTIGO 14.º

#### (Transgressões que periguem a higiene e a saúde pública)

1. Periga a higiene e a saúde pública, aquele que:

- a) Enterrar e queimar lixo na via pública ou depositá-lo fora dos locais e horários estabelecidos;
- b) Enterrar, queimar, depositar lixo ou qualquer outro resíduo susceptível de colocar em risco a saúde das pessoas, nas serventias de acesso, pátios e áreas comuns dos edifícios;
- c) Depositar água suja, produtos tóxicos e poluentes na via pública, nos jardins, rios, lagos e outros locais públicos e privados não autorizados;

- d) Depositar lixo hospitalar, fora dos locais autorizados;
- e) Manter os locais sob sua responsabilidade em más condições de higiene;
- f) Não cumprir ou obstaculizar o cumprimento de medidas sanitárias para a erradicação de vectores de doenças;
- g) Guardar ou manusear substâncias susceptíveis de prejudicar a saúde pública, dentro de edifícios não autorizados e sem a observância das medidas de segurança que se impuserem;
- h) Proceder ao fabrico, ao transporte e à venda de produtos alimentares, sem observar as devidas condições de higiene, salubridade e segurança;
- i) Manter dentro da sua casa habitada ou destinada à habitação, quintal e instalações anexas à moradia, aves de capoeira ou qualquer outro tipo de gado, sem que para isso esteja licenciado pela Administração Municipal e sem a observância das normas de segurança e de higiene estabelecidas na referida licença;
- j) Fora do perímetro das áreas urbanas, permitir a pastagem do seu gado ou do gado sob sua responsabilidade, sem que obtenha da Administração Municipal licença para o fazer e sempre que o gado não se faça acompanhar por pastor;
- k) Manter estábulos e cavalariças dentro dos centros urbanos;
- l) Fora dos centros urbanos manter estábulos, cavalariças e demais instalações para albergar bestas, sem o licenciamento da Administração Municipal ou em desobediência aos termos e condições sobre segurança, higiene e salubridade previstos pela licença;
- m) Manter nos estábulos, cavalariças e demais instalações para albergar bestas, estrume por mais de 24 horas;
- n) Realizar enterros, funerais, exumações e transladações sem a devida autorização e fora dos locais e das condições permitidas.

2. Às transgressões acima referidas podem ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) As referidas nas alíneas a), b), c) e d), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 100 e 7.000 UCF, concomitantemente, fica o transgressor obrigado a repor a situação anterior à transgressão, sob pena de ser semanalmente multado em metade do valor da primeira multa;
- b) As referidas nas alíneas e), f) e g), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 100 e 1.290 UCF e fica o transgressor, cumulativamente obrigado a eliminar o objecto da transgressão, sob pena de ser semanalmente multado em metade do valor da primeira multa;

- c) A referida na alínea h), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 100 e 430 UCF e o encerramento do estabelecimento;
- d) As referidas nas alíneas i) e j), corresponde uma multa mensal que pode ser graduada entre 30 e 100 UCF por cada ave e entre 50 e 100 UCF por unidade de outro tipo de gado, até que o transgressor obtenha da Administração Municipal a respectiva licença;
- e) As referidas nas alíneas k) e l), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 100 e 130 UCF cumulada com o encerramento do estabelecimento, até que o seu funcionamento seja considerado adequado aos termos da lei e dos regulamentos;
- f) As referidas nas alíneas m) e n), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 100 e 1.000 UCF. No caso previsto na alínea m), reinicia-se o prazo para o pagamento do dobro da primeira multa e ao encerramento do estabelecimento até ao pagamento.

#### ARTIGO 15.º

(Transgressões que atentem contra o ambiente)

1. Atenta contra o ambiente, aquele que:

- a) Edificar obras em locais e utilizando materiais provavelmente prejudiciais ao meio ambiente;
- b) Explorar inertes e outros recursos naturais sem o devido licenciamento ou sem observar as condições licenciadas;
- c) Atentar contra a biodiversidade, a reprodução e conservação, a qualidade e a quantidade de recursos biológicos, em especial os ameaçados de extinção;
- d) Proceder ao desmatamento de áreas naturais protegidas ou fora dos termos autorizados;
- e) Depositar, causar ou não acautelar o vazamento de resíduos poluentes ou susceptíveis de poluir o meio ambiente, quando sob si impuser a sua responsabilidade.

2. Às transgressões acima referidas podem ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) A referida na alínea a), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 500 e 3.000 UCF cumulada da autuação ao transgressor, sob pena de arcar com os custos da demolição e da remoção do produto da demolição, quando a Administração fizer;
- b) As referidas nas alíneas b), c), d) e e), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 100 e 100.000 UCF e, simultaneamente, o transgressor obrigado a reparar integralmente o dano causado pela transgressão, sob pena de ser semanalmente multado ao pagamento da primeira multa, até a reposição do ambiente anterior a transgressão.

## ARTIGO 16.º

## Transgressões que atentem contra a segurança das pessoas e bens)

1. Atenta contra a segurança das pessoas e dos seus bens, aquele que:

- a) Tendo cargo de vigilância sobre quaisquer animais, ou obtenha deles algum proveito, os deixar circular pela via pública ou por recinto que pela sua natureza observe o afluxo ou a circulação de pessoas, sem os adequados meios de protecção e segurança;
- b) Obstruir a via pública ou os passeios com objectos que periguem a integridade física das pessoas e dos seus bens;
- c) Edificar obras na via pública, em locais de acesso à via pública ou nas áreas comuns dos edifícios, sem a colocação de resguardo e sem a observância das necessárias medidas de segurança e protecção aos transeuntes;
- d) Mantiver sobre os telhados, janelas, parapeitos ou qualquer outro lugar que dê para a via pública ou para as áreas comuns dos edifícios, vasos, caixotes ou outros objectos que ameacem a segurança de quem transita;
- e) Operar equipamentos eléctricos ou mecânicos para a prestação de serviço na via pública e em edifícios particulares, sem a devida autorização da Administração Municipal e sem a observância das regras de segurança;
- f) Vandalizar, danificar ou destruir bens que integrem o património público, que sejam de interesse público ou de uso colectivo.

2. Às transgressões acima referidas podem ser aplicadas seguintes sanções:

- a) A referida na alínea a), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 50 e 100 UCF, assim como a reposição do dano causado, sob pena do transgressor ser multado semanalmente, a pagar valor igual ao da primeira multa, até reparar o dano;
- b) A referida na alínea b), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 500 e 1.000 UCF, e a autuação do transgressor para retirar a obstrução que colocou sobre a via pública, sob pena de custear a remoção, que em virtude do incumprimento, seja realizada pela Administração;
- c) A referida na alínea c), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 500 e 50.000 UCF e, adicionalmente, a uma multa semanal correspondente a metade da primeira multa, até a colocação do resguardo;
- d) A referida na alínea d), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 50 e 100 UCF, assim como a intimação do transgressor em retirar os citados objectos, no prazo de 24 horas, sob pena do pagamento de multa semanal correspondente a metade da primeira multa, até a retirada dos objectos;

e) A referida na alínea e), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 50 e 1.000 UCF, bem como a apreensão dos equipamentos, até ao pagamento da multa, correndo o transporte e acomodação dos referidos por conta do transgressor;

f) A referida na alínea f), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 50 e 5.000 UCF, cumulada pela obrigação de repor a situação anterior a transgressão, sob pena de ser mensalmente multado em montante equivalente a metade do valor da primeira multa até a reposição ou, a custear a reposição que a Administração fizer.

## ARTIGO 17.º

## (Transgressões contra a ornamentação e o embelezamento dos lugares)

1. Transgride contra a ornamentação e o embelezamento dos lugares, aquele que:

- a) Varejar, cortar, arrancar, destruir ou danificar árvores, arbustos, flores ou plantas ornamentais de parques, jardins e passeios, de lugares de interesse público ou de uso colectivo;
- b) Encostar, prender, ou atar objectos ou animal a árvores da via pública, praças públicas, largos e jardins, independentemente de provocarem dano;
- c) Nos jardins, largos, parques ou outros lugares públicos, pisar na relva, lavar ou estender roupa ou qualquer outro objecto;
- d) Na via pública e outros lugares públicos, lavar veículos, vasilhas, barris, tambores, latas ou outros utensílios;
- e) Na via pública e outros lugares públicos, matar, depilar, escamar ou depenar animais, partir ou rachar lenha, serrar madeira ou metal, cozinhar, acender lenha ou qualquer outro material inflamável, urinar ou defecar;
- f) Na via pública e outros lugares públicos, armar barracas, roulettes, quiosques, bancadas e similares, sem a devida autorização da Administração Municipal;
- g) Fixar ou se beneficiar de cartazes ou impressos publicitários na via pública, no interior e exterior dos edifícios, nos muros, candeeiros, postes de iluminação, sinais verticais de trânsito, árvores, ou qualquer outro local que confine com a via pública, sem que tenha sido autorizado pela Administração Municipal, sendo o que fixar e o que se beneficiar da publicidade solidariamente responsáveis;
- h) Não proceder à manutenção dos cartazes ou impressos publicitários que seja autorizado a afixar ou a se beneficiar;
- i) Depositar lixo fora dos locais e horários determinados pela Administração Municipal;
- j) Depositar sucatas de veículos, maquinarias ou de qualquer outro produto resultante da laboração ferrosa;

- k) Não proceder à pintura exterior da residência de que seja proprietário ou beneficiário, a manutenção periódica de portas, janelas, grelhagens e similares, de modo a mantê-la permanentemente com boa aparência;
- l) Sendo morador, proprietário ou inquilino, de um edifício comum, não contribuir para a manutenção anual do referido, que decorrerá na época de Junho a Agosto, mediante requerimento e preenchimento de impresso a solicitar a autorização da Administração Municipal, a dar entrada até 30 (trinta) dias antes do culminar do prazo acima previsto, aos quais juntará nota descritiva da manutenção a realizar, ficando todos os moradores do edifício solidariamente responsáveis pelas sanções que do incumprimento ou do cumprimento deficiente resultarem;
- m) Em virtude da obra enunciada na alínea anterior, danificar sem reparar, no prazo de 48 horas, qualquer inscrição ou bem do património Municipal preexistente;
- n) Sujar, vandalizar, danificar ou destruir estátuas, fontes luminosas, engalanamento público e monumentos situados em locais públicos, de interesse público ou de uso colectivo;
- o) Sujar, vandalizar, danificar ou destruir bancos, separadores, postes e candeeiros de iluminação ou cercas protectoras de jardins, largos, parques, ruas ou qualquer outro local destinado ao recreio ou ao repouso das pessoas;
- p) Sujar as paredes externas de edifícios particulares, externas e internas de edifícios de uso comum e os separadores da via pública, com grafitis e pichações não autorizadas.

2. Às transgressões acima referidas, podem ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) As referidas nas alíneas a), b) e c), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 50 e 100 UCF, concomitantemente, o transgressor é intimado a repor o estado de coisas anterior à transgressão, sob pena da reposição efectuada pela Administração correr sob suas expensas;
- b) A referida na alínea d), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 100 e 1.000 UCF por cada veículo e cumulativamente a apreensão do veículo, sob as expensas do transgressor, por até trinta dias prorrogáveis em igual período, findo o qual será arrematado em hasta pública. À lavagem dos demais utensílios, será aplicada uma multa que pode ser graduada entre 10 e 20 UCF por cada unidade;
- c) A referida na alínea e), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 50 e 100 UCF, cumulada pela obrigação do transgressor repor o estado de coisa anterior à transgressão, sob pena da reposição efectuada pela Administração correr sob suas expensas;

- d) A referida na alínea f), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 50 e 100 UCF, cumulada da autuação ao infractor, sob pena de 24 horas, sob pena de multa sucessiva correspondente a metade do montante da primeira multa, ou, de custear a reabilitação pela Administração;
- e) As referidas nas alíneas g), h), i), j), k), l), m), n), o), p), q), r), s), t), u), v), w), x), y), z), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 50 e 1.000 UCF. Serão cumulativamente aplicadas a todos os transgressores, a remover voluntariamente o objecto da transgressão, no prazo de 48 horas, sob pena da remoção realizada pela Administração Municipal decorrer sob suas expensas;
- f) A referida na alínea m), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 50 e 500 UCF;
- g) As referidas nas alíneas n), o) e p), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 1.000 UCF e cumulativamente a todos os transgressores para retirar o objecto da transgressão, sob pena de correr sob suas expensas a reposição da situação inicial que se verificou pela Administração.

#### ARTIGO 18.º

(Transgressões contra o ordenamento do território)

- 1. Transgredir contra o ordenamento do território:
  - a) Proceder à ocupação e ao loteamento de terrenos sem a prévia autorização ou concessão da Administração Municipal;
  - b) Der aos terrenos um fim diverso àquele para o qual foram concedidos;
  - c) Sendo responsável de Comissão de Avaliação da Autoridade Tradicional ou outro órgão de avaliação do Estado, promover ou facilitar a ocupação de terrenos, assim como a construção de edifícios, a construção de prédios urbanos e de benfeitorias;
  - d) Proceder a construção de prédios urbanos sem a sua estrutura ou a disposição das divisões e implantar sobre prédios urbanos benfeitorias úteis e necessárias, sem a prévia licenciamento da Administração Municipal em desconformidade com o projecto aprovado;
  - e) Executar obras em locais urbanizados que não prometam a estética e o traçado urbano do Município;
  - f) Edificar obras confinantes com a via pública sem colocar resguardo, em obediência ao disposto na Administração Municipal fixar na legislação;
  - g) Depuser amassadouro, entulho ou outro produto da obra, fora dos limites do terreno;
  - h) Demolir edificações, próprias ou de terceiros, que para isso esteja autorizado pela Administração Municipal ou sem recolher o necessário para a demolição, no prazo de 15 (quinze) dias;
  - i) Alterar, vandalizar ou destruir as placas de identificação das localidades do Município.

2. Às transgressões acima referidas, podem ser aplicadas seguintes sanções:

- a) As referidas nas alíneas a), b) e c), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 50 e 500 UCF e cumulativamente, a reintegração do terreno na esfera jurídica da Administração Municipal;
- b) As referidas nas alíneas d), e) f) e g), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 100 e 10.000 UCF. Aplica-se conjuntamente, à transgressão da alínea g), a autuação do transgressor para repor a situação anterior à transgressão, sob pena da reposição que seja efectuada pela Administração, correr sob as expensas deste. Os empreiteiros, pedreiros ou executores da actividade objecto da transgressão, são solidariamente responsáveis pela sanção aplicada;
- c) A referida na alínea h), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 50 e 500 UCF, assim como a multa de igual valor por cada semana em que, após o decurso do prazo estabelecido, o transgressor não recolha o produto da demolição;
- d) A referida na alínea i), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 50 e 500 UCF e cumulativamente, a autuação do transgressor para, no prazo de 7 (sete) dias a contar da data da autuação, repor a situação inicial, sob pena da reposição feita pela Administração Municipal, correr sob suas expensas.

#### ARTIGO 19.º

(Transgressões contra a circulação rodoviária e das pessoas)

1. Transgride contra a circulação rodoviária e de pessoas, nele que:

- a) Colocar em funcionamento estabelecimento particular que albergue aglomerados de pessoas, sem disponibilizar um espaço para estacionamento de viaturas, de dimensão que permita absorver o fluxo de pessoas que acedam ao estabelecimento;
- b) Colocar ou amontoar inertes, entulhos, sacos, paus, pedras, sucata, pneus ou qualquer outro objecto volumoso que dificulte a passagem de veículos ou a fluidez da sua circulação na via pública, assim como em locais onde constituam obstáculo à passagem de pessoas;
- c) Obstruir as serventias e áreas comuns dos edifícios;
- d) Abandonar veículos na via pública. Presume-se abandonado o veículo que permanecer estacionado na via pública por período superior a 10 (dez) dias;
- e) Vender bens às pessoas que se encontrem dentro dos veículos que trafeguem na faixa de rodagem, assim como, estando dentro de veículos que circulem na faixa de rodagem, adquirir bens na via pública;
- f) Comprar ou vender bens nas paragens para transporte público ou colectivo, passadeiras, passagens aéreas para peões, passeios, largos e similares;

- g) Ocupar a superfície, o subsolo ou o espaço aéreo da via pública com construções definitivas ou temporárias, com carris, candeeiros, postes, cartazes ou outro aparato de fixação de publicidade, fios e cabos telegráficos, telefónicos, eléctricos, mostradores, vitrinas e similares que obstruam a via pública, sem a devida autorização da Administração Municipal;
- h) Obstruir as ruas e outros locais públicos com cortes, exéquias e cerimónias fúnebres;
- i) Obstruir as ruas e outros locais públicos com mesas, cadeiras e pavilhões volantes para preparação e venda de alimentos e bebidas;
- j) Escavar buracos na via pública sem a devida autorização da Administração Municipal ou sem proceder, no prazo de 24 horas após o término da intervenção que justificou a escavação, o nivelamento do local escavado;
- k) Danificar o pavimento;
- l) Edificar rampa ou rebaixamento no passeio ou calçada, sem licença da Administração Municipal;
- m) Sentar ou deitar nos passeios laterais à via pública;
- n) Não impedir, por meio de poda, que os galhos das árvores, trepadeiras e arbustos do seu quintal, embarquem a circulação na via pública, obstruam a sinalização vertical de trânsito ou a iluminação pública.

2. Às transgressões acima referidas, podem ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) A referida na alínea a), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 500 e 1.000 UCF mensais até que culmine a transgressão e cumulativamente surgir, a responsabilidade solidária do estabelecimento no cumprimento da sanção aplicada aos seus utentes, que para fazer uso do estabelecimento sem estacionamento estacionem na via pública de forma indevida;
- b) As referidas nas alíneas b) e c), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 50 e 500 UCF e concomitantemente, a autuação do transgressor para recolher o objecto da transgressão, no prazo de 24 horas, sob pena de ser semanalmente multado em valor equivalente à metade da primeira multa, até a efectuar a recolha;
- c) A referida na alínea d), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 500 e 1.000 UCF e, cumulativamente, resulta na remoção da viatura pela Administração Municipal, a expensas do transgressor. Caso a multa não seja paga e o veículo não seja levantado no prazo de 60 (sessenta) dias, poderá ser arrematado em hasta pública;
- d) As referidas nas alíneas e) e f), corresponde uma multa equivalente ao dobro do bem comprado ou vendido;
- e) A referida na alínea g), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 500 e 1.000 UCF e faz surgir cumulativamente para o transgressor, a responsabilidade de remover o objecto da trans-

gressão, sob pena de ser semanalmente multado em valor correspondente à metade da primeira multa, ou, de arcar com os custos da remoção que seja da autoria da Administração;

- f) As referidas nas alíneas h) e i), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 50 e 100 UCF, assim como a remoção coerciva do objecto da transgressão no caso da alínea h) e a remoção pela Administração a expensas do transgressor, no caso da alínea i);
- g) As referidas nas alíneas j), k) e l), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 100 e 500 UCF e faz surgir a responsabilidade do transgressor em repor, no prazo de 24 horas, a situação anterior à transgressão, sob pena desta reposição ser efectuada pela Administração, à sua custa;
- h) A referida na alínea m), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 5 e 10 UCF;
- i) A referida na alínea n), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 5 e 10 UCF por cada galho.

#### ARTIGO 20.º

(Transgressões que perturbem a actividade administrativa do Estado)

1. Perturba a actividade administrativa do Estado, aquele que:
  - a) Promover a desordem dentro das instalações dos órgãos da Administração Central e Local do Estado e suas unidades dependentes;
  - b) Destruir, apagar, rasgar, chapiscar ou pintar avisos e notificações inscritos pela Administração do Estado, nas obras edificadas em transgressão e similares;
  - c) Tendo adentrado uma petição na Administração Municipal, por dolo ou negligência, se furtar em seguir o procedimento previsto para a realização da sua pretensão;
  - d) Obstaculizar ou promover o desacato às directivas e orientações baixadas pelos órgãos da Administração do Estado.

2. Às transgressões acima referidas, podem ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) As referidas nas alíneas a) e c), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 50 e 200 UC, cumulada, no caso da alínea c), do indeferimento liminar da petição;
- b) As referidas nas alíneas b) e d), corresponde uma multa que pode ser graduada entre 100 e 1.000 UCF.

#### ARTIGO 21.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e da aplicação do presente Regulamento, são dirimidas pelo Administrador Municipal.

Aprovada em Sessão Ordinária do Conselho da Administração Municipal de Belas, aos 13 de Julho de 2015.  
— O Administrador Municipal, *Filipe Barros Espanhol*.

#### CONCLUSÕES

Presidido por Filipe Barros Espanhol, Administrador Municipal de Belas, Coadjuvado por Jorge [nome], esteve reunido dia 13 de Julho do corrente, a Administração Municipal de Belas o Trabalho:

Análise e apreciação dos seguintes documentos:

1. Regulamento Lei das Transgressões Administrativas para o Município de Belas.
2. Estatuto da Unidade Técnica Comunitária de Belas.
3. Informação Síntese sobre o Orçamento.
4. Breve informação do novo modelo de retribuições e terciárias.
5. Breve abordagem sobre a intervenção nas retribuições e terciárias.
6. Questão salarial dos efectivos que têm regime de contrato.
7. Perspectiva sobre:
  - O combate à venda ambulante ilegal e das brigadas de Inspeção e Fiscalização do controlo de obras sem licença em execução no Município de Belas.
8. Breve resenha sobre a problemática da [nome] no Município de Belas.

Depois da análise e discussão dos documentos de trabalho chegou-se às seguintes conclusões:

#### 1. Regulamento Lei das Transgressões Administrativas para o Município de Belas.

- 1.1 Aprovar com emendas, devendo para o Gabinete Jurídico introduzir as contribuições das pelos membros do Conselho ao Regulamento das Transgressões Administrativas para o Município de Belas.
- 1.2 Deve existir um casamento entre a Fiscalização da Polícia Nacional no caso das transgressões Administrativas.
- 1.3 Deve-se prever a delegação de poderes aos Agentes Fiscais Comunitários, no concernente à observância e aplicação das Transgressões Administrativas.
- 1.4 Deve-se elaborar estudos sobre uma possível participação sobre as multas aplicadas pelos Agentes Fiscais Comunitários.

#### 2. Estatuto da Unidade Técnica Comunitária do Município de Belas

- 2.1 Aprovar com emendas, devendo para o Gabinete Jurídico introduzir as contribuições dos membros do Conselho ao Estatuto da Unidade Técnica Comunitária para o Município de Belas.
- 2.2 Deve a Unidade Técnica Comunitária de Belas e não só na execução das suas tarefas, mas também no auxílio dos demais órgãos da Administração Municipal de Belas.
- 2.3 A Unidade Técnica Comunitária de Belas, numa primeira fase com os meios que a Administração Municipal possui, arrancará com alguns serviços devido a exiguidade de recursos financeiros, para com o incremento de verbas adicionais, deverá ser interinamente pelo Director dos Serviços Comunitários de Belas.
- 2.4 A Unidade Técnica Comunitária de Belas, Luanda, aos 13 de Julho de 2015. — O Secretário, *Pascoal Domingos João*.